

Parecer nº 021/2021 – COMUS/PMB

Processo nº 071/2021 – COMUS

Interessado: NAD/COMUS

Assunto: Análise quanto à possibilidade de contratação via Adesão à Ata SRP

**1. Adesão à Ata de Registro
de Preços. SRP. Análise
Jurídica.**

I – RELATÓRIO

Retornam os autos administrativos compostos por 201 fls. numeradas e devidamente rubricadas para análise e parecer acerca do pedido de adesão a **ATA SRP 03/2021/SECULT/PA** cujo objeto é: **“Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS, sob demanda, na região Metropolitana de Belém”**, para atender as necessidades desta Coordenadoria.

Compulsando os autos, verificou-se:

Na fls. 02 e 03 consta o Memorando nº 062/2021-NID/COMUS informando e justificando sobre a necessidade de contratação de tal serviço;

Nas fl. 04 a 05 consta a minuta de ETP;

Das fls. 06 a 019 consta Termo de Referência elaborado pelo setor técnico responsável e devidamente aprovado pela ordenadora de despesas;

Das fls. 020 a 031 consta cópia da ATA SRP Nº 003/2021/SECULT;

Na fl. 032 consta cópia do Ofício nº 275/2021-GAB/COMUS direcionado a empresa fornecedora dos itens para que se manifeste acerca da concordância no fornecimento do bem ou serviço ao órgão não participante da presente Ata;

Na fl. 033 consta manifestação favorável da empresa no que tange ao pedido de adesão a ata;

Nas fls. nº 034 a 037 consta cópia do Ofício nº 0277/2021-GAB/COMUS direcionado ao órgão gerenciador da Ata, contendo objeto, objetivo e justificativa da necessidade de Adesão a presente Ata;

Nas fls. 038 a 041 consta manifestação favorável a adesão do órgão gerenciador da ata, SECULT-PA;

Na fl. 042 consta cópia do ofício nº 280/2021-GAB-COMUS;

Das fls. 043 a 045 constam tramitações no sistema GDOC da solicitação de pesquisa mercadológica para o setor competente da CGL/SEGEP;

Das fls. 046 a 055 demonstram vantagem, com ampla pesquisa de mercado em órgãos oficiais, como o COMPRASNET, em atendimento ao artigo 15, Inciso V, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93. Comprovação da vantagem na adesão SRP por meio de mapa comparativo devidamente assinado com pelo menos três orçamentos para cada item requisitado. Observação: A proposta do fornecedor vencedor da SRP NÃO deve ser considerada como um dos orçamentos apresentados;

Das fls. 056 a 062 consta cópia da Publicação oficial do referido Edital;

Das fls. 063 a 130 consta cópia Edital do pregão original e seus anexos;

Das fls. 131 a 142 consta cópia da Ata do pregão SRP e seus anexos assinada pelo Órgão Gerenciado e Fornecedor;

Nas fls. 143 e 144 consta a Proposta da empresa fornecedora;

Das fls. 145 a 179 consta o Contrato social e documentos do(s) sócio(s) proprietário(s) da empresa fornecedora;

Das fls. 180 a 187 consta cópia das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa fornecedora;

Na fl. 187 consta cópia da dotação orçamentária da COMUS;

Das fls. 188 a 192 consta cópia do parecer jurídico e despacho do controle interno da SECULT antes da publicação do edital e em conformidade com a Resolução Administrativa nº 043/2017/TCM-PA;

Nas fls. 193 e 194 consta Justificativa do setor competente devidamente autorizada pela ordenadora para aderir a Ata em questão;

Das fls. 195 a 203 consta minuta de contrato devidamente aprovada pela ordenadora de despesas;

Por fim, na fl. 204 consta o despacho do Núcleo de Administração a esta Assessoria jurídica, para análise e parecer.

Eis o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta AJUR/COMUS, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

Inicialmente, insta salientar que compete a Assessoria analisar e emitir parecer estritamente jurídico no decurso dos processos licitatórios, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como disposto no Art. 38, parágrafo único da Lei de nº 8.666/93:

Art. 38 – [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Tem-se como requisito para as hipóteses de obras, serviços, compras, alienações e locações por parte da Administração, que sejam efetivadas por meio de processo licitatório, regulado principalmente pela Lei de nº 8.666/93 (Lei das Licitações), a qual ressalta essa obrigatoriedade:

Art. 2º – As obras, **serviços, inclusive de publicidade**, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O chamado Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto de nº 7.892 de 2013 e caracteriza-se por ser um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação, é um procedimento executado por meio de uma única licitação na modalidade concorrência pública ou pregão (pregão eletrônico).

No caso em comento, a COMUS se enquadra como órgão **não participante**, tendo suas competências descritas no inciso V do art. 1º da supracitada lei, a dizer: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos dessa norma, faz adesão à ata de registro de preços, também conhecido como “carona”.

Observa-se que a necessidade de justificativa encontra-se suprida quando a Diretora do Núcleo de Publicidade e Propaganda da COMUS, senhora Iara Ferreira, assim se expressa: ***“Senhora Coordenadora, encaminhamos através deste a solicitação para possível adesão a ATA SRP Nº 03/2021/SECULT, cujo o objeto é: ‘CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHAMENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS’, para análise e deliberação ulterior, objetivando o atendimento das demandas anuais de eventos e afins que serão realizados por esta Coordenadoria. A adesão a ATA em questão se faz necessária para que as demandas solicitadas a esta coordenadoria sejam atendidas e garanta o acesso a publicidade institucional através dos séricos contratados. Tendo como objeto da Ata citada, de um modo geral, as demandas de eventos institucionais eu serão promovidos pela PMB, e que tem como escopo principal o intuito de atender ao princípio do direito a publicidade da informação, de difundir ideias princípios, iniciativas e de informar o público em geral a respeito das ações e campanhas da Prefeitura Municipal de Belém. Após análise de compensações, conclui-se que a adesão diminui o custo dos serviços listados, pois retira o acréscimo de comissão ao agenciamento necessário quando o serviço é prestado via Agência de Publicidade (contrato de publicidade). Além disso, a Ata oferece serviços específicos que***

não são contemplados pelo Contrato de Publicidade vigente, o que impossibilita esta coordenadoria a cumprir com algumas demandas que envolvem esse serviços. Em especial, o item 47 da relação de serviços contemplados pela ata, nos permite contratar diretamente o fornecedor para serviços que se tornam necessários no atual cenário de pandemia, com as restrições de eventos presenciais e aglomerações, faz-se necessário direciona a divulgação e publicidade de programas e ações oficiais da prefeitura para o meio on-line, através de transmissões ao vivo, que é contemplado pelos serviços especificados neste item. Informamos que segue em anexo os documentos referentes ao Pregão eletrônico e a ata supramencionada, para conhecimento e providências quanto à adesão. Atenciosamente.”

Nesse sentido, um dos pré-requisitos para tal medida é a previsão da possibilidade de adesão no Edital, estabelecendo limites de quantitativo, como se visualiza no item 21 do Edital **“DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”** que, em síntese, delimita que as aquisições por órgãos ou entidades “caronas” não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, cabendo ao fornecedor adjudicatário da Ata, optar pela aceitação ou não do fornecimento, como segue:

21 - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

21.1 - Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta a Secretaria de Estado de Cultura, desde que devidamente comprovada a vantagem e, respeitadas, no que couberem, as condições e as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 991/2020.

21.2 - Os órgãos e entidades que não participaram do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto à Secretaria de Estado de Cultura.

21.2.1- A manifestação do órgão gerenciador de que trata o item **21.2.** fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços.

21.3 - As aquisições por órgãos ou entidades “caronas” não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços, cabendo ao fornecedor adjudicatário da Ata, optar pela aceitação ou não do fornecimento, conforme a legislação federal.

21.4 - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços

para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

21.5 - A SECULT, somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

21.5.1 - Após autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 dias, observado o prazo de vigência da ata.

21.5.2 - Compete ao órgão na participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

21.6 - A manifestação pelo fornecedor adjudicatário da Ata, quanto à aceitação ou não da adesão do órgão/entidade da Administração deverá ser encaminhada em papel timbrado da empresa, datado e assinado no prazo de três (3) dias úteis à Secretaria de Estado de Cultura, através do e-mail: licitacaoseculpa@gmail.com.

Dessa forma, verifica-se nos autos que houve o atendimento dos requisitos presentes na norma legal que regulamenta, no âmbito federal, tal procedimento (Lei nº 7.892/2013, art. 22), quais sejam: manifestação/justificativa do interesse da COMUS em utilizar a Ata (fls. 02 e 03); parecer técnico ou jurídico (fls. 188 a 192), cópia da Ata SRP nº 03/2021 (fls. 131 a 142), consulta ao órgão gerenciador, com anuência do mesmo (fls 34 a 41.); consulta ao fornecedor e aceitação deste nas mesmas condições estatuídas na contratação com o órgão gerenciador (fls. 32 e 33); limitação no instrumento convocatório da quantidade de adesão, que não poderá exceder na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata para o órgão gerenciador e órgão participante, acima descrito e, ainda, a cotação de preços realizada, bem como o respectivo mapa demonstrativo. Cabe ressaltar a carência da análise quanto à elaboração do ETP. De tal modo, as condições demonstram-se vantajosas, tendo em conta que a Administração objetiva com a aquisição direta oferecer resposta rápida e efetiva à necessidade existente, em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico. Ademais, levando em consideração o mapa comparativo de preços, (fls. 54 e 55) este comprova a compatibilidade dos valores a serem contratados com aqueles correntes no mercado fornecedor, ressaltando-se a viabilidade econômica dos preços registrados em Ata quando comparados aos demais em cotação, em concordância ao Enunciado do Tribunal de Contas da União (*Acórdão 2877/2017-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes*):

A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta AJUR/COMUS entende que se encontra juridicamente fundamentada a possibilidade de contratação da empresa MIDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRAFICA E EVENTOS EIRELI via Adesão à Ata de Registro de preços nº 03/2021-SECULT (itens: 31, 33, 37, 39, 40, 46, 47, 48 e 49) conforme descrição presente nas fls. 17 e 18, uma vez devidamente justificada a vantagem, incluídos o requisito carente e atendidas as condições legais.

Este é o parecer s.m.j.

FABÍOLA SANTOS DE MATTOS DOPAZO
ASSESSORA JURÍDICA DA AJUR/COMUS